



PROCESSO N.º 203/11

PROTOCOLO N.º 10.698.191-4

PARECER CEE/CEB N.º 1104/11

APROVADO EM 07/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DE SUPERAGUI - ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: GUARAQUEÇABA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino
Médio.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício SUED/SEED n.º 162/2011, de 22 de fevereiro de 2011, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 09 de novembro de 2010, no NRE de Paranaguá, do Colégio Estadual Ilha de Superagui - Ensino Fundamental e Médio, situado na Ilha de Superagui, município de Guaraqueçaba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção requer o reconhecimento do Ensino Médio (fls.02 e 135).

A Resolução Secretarial n.º 4342/09, de 10 de dezembro de 2009, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano de 2010 (fls. 05).

O Colégio funciona em dualidade administrativa com a Escola Municipal João Luiz da Silva Júnior - Ensino Fundamental.

2. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 326/10, do NRE de Paranaguá (fls. 124), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, apresentou Laudo Técnico com as seguintes ressalvas:

... informamos ainda, que não há professores habilitados na região. A maioria dos professores que lecionam na escola são acadêmicos.

(...)

Após verificar em processo formal e *in loco*, esta comissão verificou que o Estabelecimento de Ensino em tela atende as exigências mínimas de acordo com a Deliberação 04/99 e conforme Proposta Pedagógica aprovada pelo Parecer n.º 193/10 do CEE, portanto essa comissão é de



PROCESSO N.º 203/11

Parecer Favorável ao Reconhecimento do curso, desde que atenda as seguintes ressalvas: (sem grifo no original)

- Professores Habilitados
- Laboratório de Ciências, Químicas e Física
- Secretaria
- Biblioteca
- Sala para Equipe Pedagógica
- Sala para Direção
- Quadra para prática de Educação Física .

Ainda, a Comissão Verificadora destaca no relatório de verificação, às fls. 129:

O Estabelecimento de Ensino apresenta alguns professores acadêmicos e quanto aos ambientes, apresenta 1 pátio com área coberta, 01 banheiro, 06 salas de aula, 01 cozinha, 01 laboratório do Proinfo Rural e 01 laboratório da rede estadual com 02 máquinas e 06 monitores.

Às fls. 07 é apresentado o Protocolo n.º 9. 892. 377 -2 junto a SUDE/SEED onde é solicitado construção de uma unidade nova para a Ilha de Superagui.

3. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a relação do quadro docente, conforme segue:

Quadro de Docentes

| DOCENTE | GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO | DISCIPLINA |
|------------------------------|--|-----------------------------------|
| Joane Lucia Araújo Muniz | * Acadêmica em Arte – Educação Artística | Arte Biologia |
| Lucimar Francisco dos Santos | Normal Superior Acadêmica em Geografia * Acadêmica em Letras | * Língua Portuguesa e Literatura |
| Maria Aparecida dos Santos | * Acadêmica em Letras - Português/Espanhol | Educação Física LEM - Espanhol |
| Andriele Araújo Pires | * Geografia | * Filosofia Geografia |
| Andréia Moreira Dias | * Acadêmica em Pedagogia | Física Química |
| Vilma Gonçalves Neves | * Acadêmica em História Normal Superior | * História * Sociologia |
| Creusa Maria das Neves Gomes | * Normal Superior * Acadêmica em Letras Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação | Matemática |

* Não apresenta habilitação/licenciatura .

- Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 203/11

II. NO MÉRITO

Consta às fls. 102 cópia do Parecer n.º 193/10-CEE/PR que autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, em caráter experimental, nas escolas das ilhas.

No entanto, o colégio apresenta a Matriz Curricular, expressão da proposta pedagógica que não condiz com o disposto no Parecer acima referido. E, caso fosse, é determinado no voto que para reconhecimento dos cursos deverá haver relatório circunstanciado de tal “experiência”.

Constata-se que o presente processo não condiz com o estipulado no Parecer n.º 193/10 que autorizou, em caráter experimental, o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio nos estabelecimentos das ilhas, por Áreas do Conhecimento e Conteúdos Estruturantes.

O Ensino Médio é organizado em 03 (três) anos e em 6 (seis) blocos, distribuídos em 20 semanas conforme a Matriz apensada ao processo às fls. 10.

Matriz Curricular

| NUCLEO: 21 - PARAMAGUA | | MUNICIPIO: 0960 - GUARAUQUECABA | | | | | | |
|---|---------------------|--|----|---------------------------------|----|--------------------|----|----|
| ESTAB.: 00677 - ILHA DE SUPERAGUI, C E - ENS FUND E MED | | ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA | | | | | | |
| CURSO: 0010 - ENSINO MEDIO | | TURNO: NOITE | | ANO IMPLANT.: 2010 - SIMULTANEA | | MODULO: 20 SEMANAS | | |
| DISCIPLINAS | | SERIE / BLOCO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| | | | 1 | 2 | 1 | 2 | 1 | 2 |
| BNC | ARTE | | 4 | | 4 | | 4 | |
| | BIOLOGIA | | 4 | | 4 | | 4 | |
| | EDUCACAO FISICA | | 4 | | 4 | | 4 | |
| | FILOSOFIA | | 3 | | 3 | | 3 | |
| | FISICA | | | 4 | | 4 | | 4 |
| | GEOGRAFIA | | | 4 | | 4 | | 4 |
| | HISTORIA | | 4 | | 4 | | 4 | |
| | LINGUA PORTUGUESA | | 6 | | 6 | | 6 | |
| | MATENATICA | | | 6 | | 6 | | 6 |
| | QUIMICA | | | 4 | | 4 | | 4 |
| | SOCIOLOGIA | | | 3 | | 3 | | 3 |
| BNC | SUB-TOTAL | | 21 | 25 | 21 | 25 | 21 | 25 |
| PD | L. E. M. - ESPANHOL | | 4 | | 4 | | 4 | |
| PD | SUB-TOTAL | | 4 | | 4 | | 4 | |
| | TOTAL GERAL | | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 |



PROCESSO N.º 203/11

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, pela a qual foi autorizado o respectivo estabelecimento de ensino, apontava em situação atípica, a possibilidade de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento de um curso. Pelo todo exposto pelo NRE de Paranaguá e o contido no processo, não há como reconhecer o curso e, nem tampouco, considerar que o Colégio atendeu ao disposto no Parecer n.º 193/10 que autorizava uma proposta pedagógica diferenciada para as escolas das ilhas.

III - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, esta relatora determina que a instituição e a mantenedora efetivem a organização de um plano de ação, a ser implantado até o ano de 2014, para sanar as deficiências estruturais e de profissionais, bem como condições pedagógicas nos termos do Parecer n.º 193/10-CEE/PR que definiu critérios para a implantação da Proposta Pedagógica das Escolas das Ilhas do Litoral.

Reitera-se que para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo ao disposto na Deliberação n.º 02/10- CEE/PR, acompanhado de relatório circunstanciado pelas disposições referentes ao experimento pedagógico.

Cabe à SEED credenciar estabelecimento de ensino com o curso reconhecido para a expedição de documentos escolares, estando prorrogada a autorização para o funcionamento do curso em tela até o final do ano de 2014.

Devolva-se o processo à SEED para as providências cabíveis e à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad.
Presidente da CEB